

ROBERTA DE AMORIM SILVA, Professor Docente I, matrícula nº 956.929-4 e nº 919.101-6, ID Funcional nº 4203219-9, sem contato direto e permanente com aluno, podendo exercer a regência de turma por período de até 30 dias no trimestre por um prazo de 24 meses, cessando todo e qualquer licenciamento na data desta publicação. Processo nº SEI E-03/006/622/2019.

ROSANE HELENA LEMOS FERNANDES RAMOS, Professor Docente II, matrícula nº 293.751-4, ID Funcional nº 3436275-4, sem contato direto e permanente com aluno, podendo exercer a regência de turma por período de até 30 dias no trimestre por um prazo de 24 meses, em local até 50km da residência atual, cessando todo e qualquer licenciamento na data desta publicação. Processo nº SEI-030032/001728/2021.

ROSANE M CARMO DE ANDRADE, Professor Faetec I, matrícula nº 226.118-8, ID Funcional nº 4411184-3, sem contato direto e permanente com aluno, podendo exercer a regência de turma por período de até 30 dias no trimestre por um prazo de 24 meses, cessando todo e qualquer licenciamento na data desta publicação. Processo nº SEI-260005/004239/2021.

VOLNER CORREA DOS SANTOS, Inspetor de Polícia, matrícula nº 849.369-4, ID Funcional nº 2956784-0, fora das diligências policiais, fora de plantão, em local até 50km da residência atual, cessando todo e qualquer licenciamento na data desta publicação. Processo nº SEI-360158/000053/2021.

Id: 2366517

**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA
ASSESSORIA TÉCNICA
DE PROCESSAMENTO DE SANÇÕES DAS OSS**

**ATO DO ASSESSOR CHEFE
DE 06/01/2022**

NOTIFICA a Organização Social de Saúde **INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE - (IABAS)**, CNPJ nº 09.652.823/0001-76, da Instauração de Processo Administrativo de Desqualificação de Organização Social SEI nº 080001/017438/2021, referente ao Contrato de Gestão nº 027/2020, sobre Gestão, Operacionalização e Execução dos serviços regulados de saúde destinados ao combate ao novo coronavírus (COVID-19). Ficando desde já ciente a Organização Social de Saúde (OSS), com base previsto na Resolução SES nº 2.324/2021, que é facultada a interposição de defesa por escrito via petição eletrônico pelo sistema SEI no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e conforme a ausência de resposta, por meio de contato eletrônico (e-mail) com a OSS, o prazo passará a contar desta publicação."

Id: 2366497

**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA
ASSESSORIA TÉCNICA
DE PROCESSAMENTO DE SANÇÕES DAS OSS**

**ATO DO ASSESSOR CHEFE
DE 22/12/2021**

NOTIFICA a Organização Social de Saúde **HOSPITAL PSIQUIÁTRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI**, inscrita no CNPJ sob o nº 47.078.019/0001-14, acerca da instauração do processo administrativo de Desqualificação, no Processo nº SEI-080001/022455/2021, onde em atendimento ao art. 5º, LV, da C.R.F.B. de 1988, será facultado à citada OSS apresentação de defesa técnica, no prazo de 15 dias úteis.

Id: 2366496

**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA E ATENÇÃO PRIMÁRIA
À SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

ATOS DA SUPERINTENDENTE

PORTARIA SUVISA Nº 3409 DE 07 DE JANEIRO DE 2022

CONCEDE LICENÇA INICIAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO.

A SUPERINTENDENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no processo nº SEI-080001/000526/2022, e

CONSIDERANDO:

- o Artigo 2º do Decreto nº 1754 de 14/03/78;

- o Decreto nº 45239 de 30/04/2015;

- o Decreto nº 45394 de 02/10/2015;

RESOLVE:

Art.1º - Conceder Licença Inicial de Funcionamentos ao estabelecimento abaixo mencionado:

Empresa	Hospital E Maternidade Neomater Ltda.
Endereço:	Rua Otavio Ascoli, Nº 328 - Centro - Nova Iguaçu - RJ
CNPJ:	33.793.421/0001-76
Proc. nº:	Sei-080001/025905/2021
Atividade:	Hospitais E Clínicas Com Internação.
Licença:	001/2022

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2022

ADNA S. SÁ SPASOJEVIC
Superintendente de Vigilância Sanitária

Id: 2366626

PORTARIA SUVISA Nº 3410 DE 07 DE JANEIRO DE 2022

CONCEDE LICENÇA INICIAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO.

A SUPERINTENDENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no processo nº SEI-080001/000533/2022, e

CONSIDERANDO:

- o Artigo 2º do Decreto nº 1754 de 14/03/78;

- o Decreto nº 45239 de 30/04/2015;

- o Decreto nº 45394 de 02/10/2015;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Licença Inicial de Funcionamentos ao estabelecimento abaixo mencionado:

Empresa	Centro De Atenção À Saúde Do Norte Fluminense Ltda.
Endereço:	Rua Buarque De Nazareth, Nº 226 / Anexo 221 - Centro - Itaperuna - RJ
CNPJ:	24.241.139/0001-95
Proc. nº:	Sei-080001/023905/2021
Atividade:	Hospitais E Clínicas Com Internação.
Licença:	002/2022

Empresa	Instituto Do Câncer Do Ceara.
Endereço:	Rua 41 C, Nº 160 - Vila Santa Cecília - Volta Redonda - RJ
CNPJ:	07.265.515/0007-58
Proc. nº:	Sei-080001/011039/2021
Atividade:	Farmácia Privativa De Unidade Hospitalar Com Manipulação, Incluindo Serviço De Nutrição Parenteral.
Licença:	003/2022

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de janeiro de 2022

ADNA S. SÁ SPASOJEVIC
Superintendente de Vigilância Sanitária

Id: 2366627

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

**INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**DESPACHOS DA CHEFE DE GABINETE
DE 16.11.2021**

***PROC. Nº SEI-080004/000998/2021** - FLÁVIO JOSÉ DE ALMEIDA FILHO, Id Funcional nº 21177783, a partir de 21.08.2015,

***PROC. Nº SEI-080004/000999/2021** - EDILSON NEVES DA CRUZ, Id Funcional nº 21178585, a partir de 08.11.2020,

DEFIRO o Abono Permanência, com base no artigo 3º, inciso III, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

*Republicados por incorreções nos originais publicados no D.O. de 22.12.2021.

Id: 2366308

**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
FUNDAÇÃO SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA EXECUTIVA**

**ATO DO DIRETOR EXECUTIVO
DE 06/01/2022**

PORTARIA/FS/DE Nº 1009/2022 - NOMEAR SÉRGIO DE AZEVEDO MELLO JÚNIOR, para exercer, com validade a contar de 05/01/2022, o cargo de livre provimento de SUPERVISOR DE ÁREA - DIARISTA, no âmbito do SAMU-192, da Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro, anteriormente ocupado por Rebeca de Almeida Flores. Proc. nº SEI-080007/000161/2022.

Id: 2366442

**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
FUNDAÇÃO SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**DESPACHO DO DIRETOR EXECUTIVO
DE 23/12/2021**

PROCESSO Nº SEI-080007/008261/2021 - TORNA SEM EFEITO a publicação no DOERJ de 07/01/2022, Ano XLVIII - Nº 005 - Parte I, Página 27, do Contrato nº 226/2021, com data de assinatura de 29/12/2021, da empresa UNIÃO FARMA COMERCIAL LTDA, em razão de ter sido publicado equivocadamente.

Id: 2366610

Secretaria de Estado de Educação

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ATO DOS SECRETÁRIOS

**RESOLUÇÃO CONJUNTA SEEDUC/SEDSODH Nº 1591
DE 05 DE JANEIRO DE 2022**

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA RENDA MELHOR JOVEM, SEU REGULAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 11 do Decreto Estadual nº 47.892, republicado em 27 de dezembro de 2021, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº SEI-030029/012729/2021.

CONSIDERANDO:

- o disposto no parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.088 de 25 de novembro de 2011.

- que a erradicação da pobreza, redução das desigualdades sociais estão entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável adotada pelas 193 Estados-Membros da Organização das Nações Unidas (ONU), entre eles a República Federativa do Brasil;

- os programas de assistência social como ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais, assim como gerar bem estar social e assegurar os direitos, conforme o Art. 24 da Lei Federal 8.742/1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;

- o dever do poder público em assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos da criança e dos adolescentes, dentre eles o direito à profissionalização e à convivência familiar e comunitária, conforme o Art.s 4º e 53 da Lei Federal 8.069/1990;

- Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

- as taxas de abandono e reprovação do Ensino Médio no Estado do Rio de Janeiro, apesar dos avanços obtidos na promoção do desenvolvimento econômico e social;

- os desempenhos recentes do Estado do Rio de Janeiro com relação ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, e;

- a necessidade de promover a inclusão social e econômica dos jovens em situação de pobreza extrema, vulnerabilidade e risco social,

RESOLVEM:

Art. 1º - Regularizar normas complementares à implementação do Programa Renda Melhor Jovem no âmbito da rede estadual de ensino administrada pela Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC.

CAPÍTULO I

Dos Objetivos e dos Critérios de Elegibilidade dos Beneficiários

**SEÇÃO I
Dos Objetivos Gerais e Específicos**

Art. 2º - O Programa Renda Melhor Jovem tem por finalidade o desenvolvimento de ações que busquem oferecer a seus beneficiários oportunidades de desenvolvimento pessoal e social; e contribuir para o aumento da taxa de concluintes do Ensino Médio Regular, Integrado ou Técnico e Profissional no Estado do Rio de Janeiro visando à melhoria dos indicadores de desempenho dos jovens em situação de pobreza extrema.

Art. 3º - São objetivos gerais do Programa Renda Melhor Jovem:

1. contribuir para a superação da pobreza extrema no Estado do Rio de Janeiro, levando em consideração os aspectos multidimensionais que a compõem;

2. incentivar os jovens beneficiários a se manterem no sistema educacional e a concluírem o Ensino Médio Regular, Integrado ou Técnico e Profissional;

3. contribuir para a redução dos índices de vulnerabilidade econômica e social dos jovens;

4. contribuir para redução dos índices de infrações e violências entre os jovens.

5. estimular a permanência do jovem na escola;

6. contribuir para o aumento das taxas de aprovação e conclusão do Ensino Médio no Estado do Rio de Janeiro;

7. contribuir para a redução dos determinantes das vulnerabilidades da juventude; e

8. promover o desenvolvimento humano, com foco na erradicação da pobreza extrema.

Art. 4º - São objetivos específicos do Programa Renda Melhor Jovem:

I - Estimular a capacidade dos jovens em condições de vulnerabilidade social de planejar o futuro, suas aspirações pessoais, profissionais, sociais e financeiras, através da elaboração de um Projeto de Vida;

II - Disponibilizar apoio qualificado e acompanhamento contínuo ao jovem para o fortalecimento de habilidades socioemocionais e para a elaboração e implantação do seu Projeto de Vida, através de Tutoria individual ou em grupo;

III - Promover acesso à Qualificação Profissional visando ao desenvolvimento de competências técnicas associadas às demandas do jovem referentes ao mundo do trabalho e ao desenvolvimento de seu Projeto de Vida;

IV - Garantir transferência de renda para a poupança dos jovens como Incentivo Financeiro com vistas a viabilizar o planejamento financeiro para a implementação do seu Projeto de Vida;

V - Promover autonomia, propiciar desenvolvimento social e profissional e incentivar os jovens para que sejam vetores de mudança e agentes ativos para o desenvolvimento pessoal, familiar e comunitário em sua região;

VI - Contribuir para o desenvolvimento econômico local sustentável através do estímulo à fixação e permanência dos jovens no território.

Seção II

Das Condicionalidades para Participação no Programa

Art. 5º - Os critérios de elegibilidade do beneficiário ingresso no Programa estarão condicionados aos seguintes requisitos:

1. possuir idade de 18 anos incompletos;

2. ter ingressado no Ensino Médio Regular, Integrado ou Técnico e Profissional, no período máximo de três anos, contados a partir do ano de adesão ao Programa;

3. apresentar condição de extrema pobreza e sua família estar inscrita no Cadastro Único, disciplinado pelo Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007;

4. ter sido aprovado, sem progressão parcial (dependência) que impeça a conclusão do curso no período regular (3 anos), de acordo com os critérios definidos pela Secretaria de Estado de Educação;

5. com famílias que sejam beneficiárias do programa Auxílio Brasil instituído Medida Provisória nº 1.061 de 09 de agosto de 2021 ou com famílias que sejam beneficiárias do programa Supera Rio instituído pela Lei nº 9.191 de 02 de março de 2021 e prorrogado pela Lei nº 9.516/2021 na forma do disposto no parágrafo único do Art. 17 da Lei nº 6.088 de 25 de novembro de 2011.

§ 1º - A participação no Programa Renda Melhor Jovem estará sujeita à aceitação formal, por parte do beneficiário ou do responsável legal, quando couber, dos critérios previstos no Termo de Adesão ao Programa.

§ 2º - O jovem interessado em aderir ao Programa deverá preencher a ficha de pré-cadastro no endereço eletrônico disponibilizado pela Secretaria de Estado de Educação, devidamente assistido ou representado pelo responsável legal, quando couber.

§ 3º - Nenhum valor será pago aos jovens que não tenham concluído corretamente, na forma prevista do caput, o seu cadastramento no Programa Renda Melhor Jovem.

§ 4º - No caso de adesão realizada em momento em que o jovem já esteja cursando séries mais avançadas do Ensino Médio Regular, Integrado ou Técnico e Profissional, ou no caso de o jovem deixar de concluir os procedimentos necessários à fruição do benefício no ano letivo de referência, nenhum valor será pago em relação àquele ano, com observância a todos os procedimentos previstos no caput, ao Programa.

Art. 6º - A adesão ao Programa, respeitadas as condições de elegibilidade expressas no artigo anterior, é facultada ao jovem, em consonância com o exercício do seu protagonismo a partir da premissa da formação de cidadãos autônomos.

Art. 7º - Caso o número de inscritos elegíveis seja superior ao número de vagas disponíveis, serão priorizados, nessa ordem, os jovens:

I - Pertencentes a núcleo familiar monoparental;

II - Com renda mensal familiar per capita de até ¼ do salário mínimo;

III - Pertencentes a famílias de grupos populacionais tradicionais e específicos.